

SEMADESC	Material para manutenção de veículos (peças)	33903039	83101.04.122.0041.6102.0001	1500000001
	Manutenção e conservação de veículos (mão de obra)	33903919		
	Material para manutenção de veículos (peças)	33903039	83205.20.609.2226.6141.0008	0179980221
	Manutenção e conservação de veículos (mão de obra)	33903919		

Amparo Legal: Art. 65, § 8º, da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

Ordenador de Despesas: Jaime Elias Verruck

Data da Assinatura: 12/01/2024

Assinam: Jaime Elias Verruck

Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública

RESOLUÇÃO Nº 014/CCMP/SUAD/SEJUSP/2023

Aplicar suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração à Empresa OROS ENGENHARIA LTDA e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, com fundamento nos Art. 86 e 87, da Lei (Federal) nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores;

Considerando a **Resolução nº 003/CCMP/SUAD/SEJUSP/2023**, pública no DOEMS nº 11.243, que ratifica a multa aplicada pela RESOLUÇÃO/SEJUSP/MS/Nº 001/CGCMCP/SEJUSP/2023, pública no DOEMS nº 11.117, bem como aplica, cumulativamente, a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração por 2 anos, e abre prazo para apresentação de recurso;

Considerando que o recurso da suspensão temporária foi protocolado pela empresa e analisado pelo **Parecer nº 1259/2023/SEJUSP/MS**, que manifestou pela aplicação da penalidade de suspensão temporária;

Considerando o acolhimento integral do Parecer nº 1259/2023/SEJUSP/MS pelo Ordenador de Despesas;

RESOLVE:

Art. 1º Aplicar, cumulativamente, à **OROS ENGENHARIA LTDA** - inscrita no CNPJ/MF sob o nº 80.315.278/0001-97, estabelecida na Rua Celestino Junior, nº 503, no município de Curitiba – PR, CEP 80.510-100, com fulcro no art. 87, III e §2º da Lei nº 8.666/93, em razão da gravidade das infrações cometidas, a sanção de **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração **por 2 (dois) anos**;

Art. 2º Encaminhar cópia da presente Resolução à Secretaria de Estado de Administração e Desburocratização para anotação no Certificado de Registro Cadastral - CERCA, art.7º da Lei federal nº 10.520/2002 e art. 50 § 2º do Decreto Estadual nº 15.327/2019, bem como registrar as sanções no Banco de Sanções da Controladoria-Geral da União.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2023.

ANTONIO CARLOS VIDEIRA

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública/MS

DELIBERAÇÃO CETRAN/MS N.568/2024

CETRAN/MS 16 DE JANEIRO DE 2024.

Dispõe sobre a instrução processual para julgamento de defesa ou recurso de penalidades aplicadas e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – CETRAN-MS, no uso das atribuições que lhes são conferidos pelo Artigo 14, da Lei nº. 9.503, de 23 de setembro de 1997, que

institui o Código de Trânsito Brasileiro.

Considerando, o que dispõe a Resolução nº 900 do CONTRAN de 17/03/2022 que "Consolida as normas sobre a padronização dos procedimentos para apresentação de defesa prévia e de recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito" para disciplinar a protocolização de defesa ou recurso administrativo e dá outras providências.

Considerando a necessidade de padronização dos procedimentos adotados pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para o recebimento de defesas e recursos apresentados por via postal ou protocolizados em órgão ou entidade de trânsito diverso do órgão ou entidade autuadora em localidade distinta do domicílio do proprietário ou infrator, pelos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito;

DELIBERA:

Art. 1º Estabelece critérios de padronização dos procedimentos para apresentação de defesa prévia e de recurso, em 1ª e 2ª instâncias, contra a imposição de penalidades de advertência por escrito e de multa de trânsito.

Art. 2º É parte legítima para apresentar defesa prévia ou recurso em 1ª e 2ª instâncias contra a imposição de penalidade de advertência por escrito ou de multa:

- I - a pessoa física ou jurídica proprietária do veículo;
- II - o condutor, devidamente identificado;
- III - o embarcador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração; e
- IV - o transportador, quando responsável exclusiva ou solidariamente pela infração.

§ 1º Para fins dos §§ 4º e 6º do art. 257 do CTB, considera-se embarcador o remetente ou expedidor da carga, mesmo se o frete for a pagar.

§ 2º A parte legítima de que trata o caput poderá ser representada por procurador legalmente habilitado ou por instrumento de procuração, na forma da lei, sob pena do não conhecimento da defesa prévia ou do recurso.

Art. 3º O requerimento de defesa prévia ou de recurso deverá ser apresentado por escrito de forma legível, no prazo estabelecido, contendo no mínimo os seguintes dados:

- I - nome do órgão ou entidade de trânsito responsável pela autuação ou pela aplicação da penalidade de advertência por escrito ou de multa;
- II - nome, endereço completo com CEP, número de telefone, número do documento de identificação e CPF ou CNPJ do requerente;
- III - placa do veículo e número do Auto de Infração de Trânsito (AIT);
- IV - exposição dos fatos, fundamentos legais e/ou documentos que comprovem a alegação;
- V - data do requerimento; e
- VI - assinatura do requerente ou de seu representante legal.

Parágrafo único. O requerimento de defesa prévia ou recurso deverá ter somente um AIT como objeto.

Art. 4º A defesa prévia ou recurso não serão conhecidos quando:

- I - forem apresentados fora do prazo legal;
- II - não for comprovada a legitimidade;
- III - não houver a assinatura do recorrente ou de seu representante legal; e
- IV - não houver o pedido, ou este for incompatível com a situação fática.
- V - estiver ilegível

Art. 5º A defesa prévia ou o recurso deverão ser apresentados com os seguintes documentos:

- I - requerimento de defesa prévia ou de recurso;
- II - cópia da notificação de autuação ou notificação da penalidade, conforme o caso, ou ainda cópia do AIT ou de documento que conste a placa do veículo e o número do AIT;

III - cópia da CNH ou outro documento de identificação que comprove a assinatura do requerente;

IV - documento que comprove a representação, quando pessoa jurídica; e

V - procuração, quando for o caso.

Parágrafo único. Na apresentação de defesa ou recurso, em qualquer fase do processo, para efeitos de admissibilidade, não serão exigidos documentos ou cópia de documentos emitidos pelo órgão responsável pela autuação.

Art. 6º A defesa prévia ou o recurso deverá ser protocolado no órgão ou entidade de trânsito autuador ou enviado, via postal, para o seu endereço, respeitado o disposto no art. 287 do CTB.

§ 1º Para verificação da tempestividade, deverá ser considerada:

I - a data da entrega na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), no caso de defesa prévia ou de recurso apresentado por via postal; ou

II - a data de protocolo no órgão ou entidade de trânsito da residência ou domicílio do proprietário ou infrator, quando utilizada a forma prevista no art. 287 do CTB.

§ 2º Para efeito do inciso II do § 1º, o protocolo de recebimento da defesa prévia ou do recurso deverá conter, pelo menos, a identificação e assinatura do recebedor, a identificação do órgão ou entidade de trânsito e a data do recebimento.

§ 3º A defesa prévia ou o recurso recebido na forma do inciso II do § 1º deverão ser imediatamente remetidos ao órgão ou entidade que efetuou a autuação.

§ 4º A protocolização de defesa prévia ou de recurso poderá ser feita por meio eletrônico, desde que disponibilizado pelo órgão ou entidade de trânsito que efetuou a autuação;

Art. 7º Os processos de defesa prévia e de recurso, depois de julgados e juntamente com o resultado de sua apreciação deverão permanecer com o órgão autuador ou com sua Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 8º A defesa prévia ou o recurso referente a veículo registrado em outro órgão executivo de trânsito deverá permanecer arquivado junto ao órgão ou entidade de trânsito autuador ou à sua JARI.

Art. 9º O órgão ou entidade de trânsito e os órgãos recursais poderão solicitar ao requerente que apresente documentos ou outras provas admitidas em direito, definindo prazo para sua apresentação.

Parágrafo único. Caso não seja atendida a solicitação citada no caput, será a defesa prévia ou o recurso analisado e julgado no estado que se encontra.

Art. 10. O órgão ou entidade de trânsito ou os órgãos recursais deverão suprir eventual ausência de informação ou documento, quando disponível.

Art. 11. O requerente poderá desistir, por escrito, até a realização do julgamento, da defesa prévia ou do recurso apresentado.

Art. 12. A apresentação de defesa prévia ou de recurso por meio do Sistema de Notificação Eletrônica (SNE), referido nos arts. 282-A e 284 do CTB, deverá obedecer à regulamentação específica estabelecida pelo CONTRAN.

Art. 14 Fica revogada a Deliberação nº. 517/2018 deste colendo Conselho.

Art. 15 Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, esclarecendo-se que os casos omissos serão analisados e resolvidos pelo colegiado do CETRAN.

Registra-se.

Publica-se.

Cumpra-se.

REGINA MARIA DUARTE
Presidente - CETRAN/MS

Extrato do Termo de Apostilamento ao Contrato 08/2023/SEJUSP N° Cadastral 21041

Processo: 31/055.242/2022

Partes: Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP e PURICAMPO COMÉRCIO E SERVIÇOS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO-EIRELI-ME